



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057235-59.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Antônio Inácio de Andrade
Advogada : Romeika Meireles Montenegro Ramalho(OAB/PB
14.252)
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado : Antônio Braz da Silva(OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Não há em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), cobrança de juros remuneratórios, haja vista que nessa modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Inácio de Andrade**, hostilizando sentença (fls. 301/303v) do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento ajuizada em face do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, modulando a cláusula 16 do contrato, a fim de permitir a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo e que o percentual praticado observe o somatório dos encargos contratados, os quais não poderão exceder à taxa média de mercado apurado pelo BACEN.

Em suas razões, fls. 305/334, o recorrente sustenta a ilegalidade dos juros aplicados no contrato, bem como que o pedido de consignação em pagamento não podia ter sido indeferido na sentença, já que desde da concessão da liminar vem consignando mensalmente o valor requerido em juízo. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 337/355, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 364/366, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O apelante alega que há uma cobrança ilegal e abusiva advinda dos juros aplicados no contrato, bem como que o pedido de consignação em pagamento não podia ter sido indeferido na sentença, já que desde da concessão da liminar vem consignando mensalmente o valor requerido em juízo.

Registre-se que o contrato firmado entre as partes litigantes (fls. 36/40), trata-se de uma operação de Arrendamento Mercantil, *Leasing*, regulado pela Lei n.º 6.099/74, sendo uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento.

O Arrendamento Mercantil (*Leasing*) é o contrato pelo qual uma pessoa ou empresa desejando determinado equipamento ou imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.

Não há, de fato, em contratos de arrendamento mercantil, cobrança de juros remuneratórios, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto

de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. **JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA**. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CLÁUSULA. TARIFAS DE CADASTRO E DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. LEGALIDADE. TARIFA DE RESSARCIMENTO COM "PROMOTORIA DE VENDAS". DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. **O contrato de arrendamento mercantil goza de características próprias, que o diferenciam dos contratos de financiamento, notadamente quanto à forma de cobrança dos encargos contratuais, não havendo que se falar em remuneração do capital pela cobrança de juros. Há, na verdade, contraprestação pelo uso do bem arrendado, devida mês a mês.** Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar da capitalização respectiva. A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472 do STJ). (...) (TJMG; APCV 1.0518.12.017548-5/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 01/06/2016; DJEMG 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTENTE. CONTRAPRESTAÇÃO. ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/2001. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DECIDIDA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Ausente interesse processual da autora em requerer a limitação dos juros remuneratórios e sua capitalização anual, haja vista não constar nos contratos de arrendamento mercantil a previsão de cobrança de tais encargos.** O artigo 5º da MP 2.170-36/2001 definiu a forma de contraprestação nos contratos de leasing que deve em valor suficiente “para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos”. (...)” (TJMS; APL 0044360-61.2010.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 08/06/2016; Pág. 46)

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamento realizados na 1ª Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. **O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo**

qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). (TJPB; APL 0105281-45.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/12/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E **LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO.** MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

Assim, não há que se falar em condenação referente à

cobrança de juros excessivos, haja vista inexistirem em tais contratos, devendo ser mantida a sentença.

Com relação ao pedido de consignação em pagamento, embora tenha sido concedido através da liminar com o objetivo de afastar o ônus da inadimplência, fl. 71, com a improcedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais há de ser indeferido, já que não ficou comprovado qualquer ilegalidades, excesso ou de abuso nos encargos contratados que gere direito à referida consignação.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 10 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA